

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 50/2025, do Projeto de Lei nº 50/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para indenizar benfeitorias edificadas em imóvel público que fora objeto de cessão de uso à atividade empresarial (Lei Municipal nº 481/2004). A empresa VALDIR MORAES DE SOUZA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 93.964.179/0001-88, foi beneficiária de contrato de Cessão de Uso (nº 53/2004), conforme Lei Municipal nº 481/2004, onde imóvel público foi cedido para desenvolvimento de atividade econômica numa área de terras de 3.000,00m² (três mil metros quadrados), sendo parte do lote rural nº 33, situado no município de Charrua-RS, cidade baixa, conforme Matrícula nº 14.064 do CRI de Tapejara. Considerando que não há interesse na prorrogação do prazo legal na Concessão de uso por ambas as partes, foi realizada avaliação mercadológica das benfeitorias por profissional da área que alcançou o montante de R\$ 199.475,00 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), sendo um pavilhão – R\$ 50.600,00; um escritório – R\$ 4.900,00; uma varanda – R\$ 8.075,00; uma garagem – R\$ 20.400,00; e, uma casa – R\$ 115.500,00; as quais serão incorporadas no imóvel. Nesse sentido, há interesse público na aquisição das referidas benfeitorias, vez que no local a administração pretende alocar departamentos municipais, inclusive maquinários de grande porte, necessitando do espaço e das benfeitorias lá existentes; o que gerará economicidade, uma vez que pequenas adequações são muito menos onerosas ao erário do que a construção de benfeitorias novas. Para tanto, a pagamento das benfeitorias será proposta nas seguintes condições: - Dação em Pagamento de imóvel pertencente a administração pública registrado no RI de Tapejara/RS sob número 9.887, sendo Um Lote Urbano, sob nº 28, da quadra nº 01, de forma retangular, sem benfeitorias, situado no lado ímpar da Rua Ernestina Domingues, avaliado em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); e o restante através de - pagamento do montante de R\$ 140.075,00, mediante crédito em conta bancária de titularidade da empresa. Dessa forma, torna-se necessária a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 140.075,00 (cento e quarenta mil, e setenta e cinco reais) a fim de indenizar o montante a ser pago através de transferência bancária.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, observado os princípios da legalidade, eficiência e economicidade na gestão pública em desempenhar ações de interesse público, uma vez que o Município declarou que tem interesse. Logo a aquisição está prevista legalmente, na Lei nº 8.666/1993, que prevê, em seu art. 57, §1º, inciso I, a possibilidade de indenização por benfeitorias necessárias e úteis realizadas em imóvel público, com a devida autorização e avaliação, o Código Civil Brasileiro, art. 1.219 e seguintes, que tratam do direito à indenização por benfeitorias edificadas de boa-fé em imóvel de terceiros. Ao incorporar as benfeitorias existentes, o Município evita custos substanciais relacionados à aquisição de novos terrenos, elaboração de projetos arquitetônicos, aprovação de licenças ambientais e de construção, contratação de obras, além do tempo necessário para a execução. A indenização em tela é substancialmente mais vantajosa ao erário do que a edificação de novos imóveis de igual porte e funcionalidade. Logo, o projeto atende ao interesse público, a indenização proposta está devidamente amparada em avaliação técnica e instrumentos legais; a operação respeita os princípios da administração pública e promove a economicidade e a abertura de crédito especial está devidamente fundamentada e justificada.

Parecer Final: Somos de parecer parcialmente favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, com um voto contrário do Vereador Cassiano Rosa Reisner.

Sala de Comissões, em 15 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 53/2025, do Projeto de Lei nº 53/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a **prorrogação da contratação emergencial** de 01 (um) Motorista (até 44 horas semanais), de que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.191, de 27 de março de 2024; e de 01 (um) Servente Auxiliar de Serviços Gerais, (até 40 horas semanais) de que trata o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.072, de 11 de maio de 2023 (contratação prorrogada pela Lei Municipal nº 2.203, de 17 de maio de 2024), para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. A necessidade de prorrogação da contratação de motorista se dá tendo em vista exoneração, em virtude de aposentadoria de servidor efetivo, e, ainda, diante da desistência em 2024 de todos os candidatos aprovados em banca de concurso público, a fim de atender a persistente demanda das Secretarias. Já a necessidade de prorrogação da contratação de Servente se dá tendo em vista a permanente demanda na realização da merenda e limpeza dos espaços escolares, considerando que neste ano houve significativa ampliação das tarefas, em virtude do aumento de turmas em tempo integral; bem como para atividades rotineiras, envolvendo a execução de trabalhos auxiliares de limpeza em geral nos espaços públicos vinculados às Secretarias Municipais.

II - Fundamentação: O projeto encontra respaldo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, para o pleno desenvolvimento da prestação de serviços, com o fito de manter os serviços considerados essenciais para atender necessidade excepcional e temporária da Administração Pública, o que admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Além disso, a proposta está em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parecer Final: Somos de parecer parcialmente favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, com um voto contrário do Vereador Cassiano Rosa Reisner.

Sala de Comissões, em 15 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 54/2025, do Projeto de Lei nº 54/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a contratação emergencial, pelo período de até 01 (um) ano, de até 04 (quatro) Motoristas (até 44 horas semanais), para prestar serviços à municipalidade. A necessidade de contratação de motorista surge em virtude do aumento da demanda nas Secretarias Municipais, e, ainda, diante da desistência de todos os candidatos aprovados em banca de concurso público. Desta forma, faz-se necessária a contratação emergencial, a fim de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos nas secretarias municipais, especialmente na Secretaria da Saúde. Referidas contratações já seguem autorizadas caso as demandas pontuais também sofram alterações nos casos de licenças, atestados, exonerações e demais afastamentos.

II - Fundamentação: O projeto encontra respaldo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, para o pleno desenvolvimento da prestação de serviços, com o fito de manter os serviços considerados essenciais para atender necessidade excepcional e temporária da Administração Pública, o que admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Além disso, a proposta está em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 15 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 55/2025, do Projeto de Lei nº 55/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para estabelecer o calendário para pagamento do IPTU, relativo ao exercício de 2025, e concede desconto para pagamento em cota única. A atualização da Planta de Valores se deu conforme a Lei nº 1.133, de 30 de dezembro de 2013, sendo, de forma gradual, num período de cinco anos, até sua completa efetivação no ano de 2018. Assim, desde o ano de 2019, a cobrança é de 100% da atualização ocorrida até o ano de 2018. O desconto para este ano de 2025 seguirá sendo de 10% (dez por cento) para o pagamento a vista até a data de 30 de junho, visando atrair o contribuinte a quitar de uma só vez o tributo municipal. Ainda, poderá ser parcelado em duas vezes, sem desconto, caso em que as prestações deverão efetivar-se até 30 de junho (1ª parcela) e 30 de julho (2ª parcela).

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do Município instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, inciso I e § 1º da CF), para o fim de executar políticas de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, observando o princípio da atividade econômica, promovendo a educação fiscal e efetuando a arrecadação de impostos, gerando, conseqüentemente, demanda crescente de recursos públicos, os quais são revertidos em investimentos e melhorias no município. A concessão de desconto para pagamento em cota única constitui prática administrativa comum, com o objetivo de incentivar a adimplência e antecipar receitas para o erário municipal. A previsão do critério de parcelamento em duas cotas, sem incidência de encargos adicionais, respeita o princípio da capacidade contributiva, permitindo que o contribuinte escolha a forma de quitação mais adequada à sua realidade financeira.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 15 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 56/2025, do Projeto de Lei nº 56/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para instituir o Programa Habitar Melhor do Município de Charrua/RS. Hoje a Lei Municipal nº 074, de 05 de maio de 1994, prevê a possibilidade de conceder auxílios que consistem em materiais de construção, mão-de-obra, materiais elétricos, hidráulicos, hidrossanitários e saneamento básico, objetivando atender diretamente a população carente do Município, além da possibilidade de efetuar o ressarcimento de valores nos itens citados, sempre com a comprovação do gasto através da apresentação de notas fiscais, bem como, com laudo técnico emitido pelo Setor de Engenharia, comprovando a realização da obra. Nesse sentido, a fim de melhor operacionalizar o Programa Habitacional, torna-se necessária a edição de nova legislação, uma vez que a atual Lei de concessão de auxílios à população carente encontra-se defasada. Desta forma, o novo programa continua prevendo o ressarcimento de valores gastos na construção ou reforma de residências, com ampliação do valor, passando de 2,5 salários mínimos para até 04 salários mínimos nas reformas, e passando de 05 salários mínimos para até 07 salários mínimos nas construções de unidades habitacionais; normatizando, ainda, a atuação da Secretaria de Assistência Social e do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, conforme nova reestruturação administrativa, atendendo, inclusive Recomendação da Unidade Central de Controle Interno. Ainda, passa a ser previsto alguns critérios mínimos para acesso ao Programa, como, possuir renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos mensais; comprovar residência há pelo menos 1 (um) ano no município de Charrua/RS; estar cadastrado no Cadastro Único para programas sociais do município; ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 anos; e não possuir outro imóvel.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a melhoria das condições habitacionais para o desenvolvimento pleno do cidadão, ampliando, conseqüentemente, o quadro social e econômico da municipalidade. É uma medida importante e necessária para o aprimoramento das políticas habitacionais do Município. A atualização da legislação vigente e a ampliação dos valores de auxílio, visam conceder maior incentivo devido aumento significado do custo de vida, permitirão que mais famílias carentes sejam beneficiadas, com a implementação de melhores condições habitacionais. A atualização da legislação é essencial para a operacionalização mais eficiente do programa, que visa atender diretamente as famílias em situação de vulnerabilidade social, proporcionando condições adequadas de moradia. A ampliação dos valores de auxílio e a inclusão de novos critérios de elegibilidade visam garantir maior alcance e eficiência na aplicação dos recursos. O programa também reforça a importância da fiscalização e controle dos gastos públicos, exigindo a comprovação dos investimentos realizados.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 20 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 57/2025, do Projeto de Lei nº 57/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para alterar o artigo 30 da Lei Municipal nº 377 de 11 de outubro de 2022 e ampliar a quantidade de função gratificada de diretor de escola. Atualmente, possuímos 03 (três) escolas no Município, todas com turno matutino e vespertino, sendo que cada turno possui um diretor escolar, totalizando 06 (seis) funções gratificadas de diretor. Porém, a Lei Municipal nº 377 de 11 de outubro de 2022, prevê somente 03 (três) funções gratificadas, de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo que a atuação exige 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Nesse sentido, a fim de remunerar adequadamente conforme atividade e carga horária desenvolvida, torna-se necessária a ampliação da quantidade desta função gratificada para que os seis diretores possam receber, visto que os mesmos são os responsáveis pelo funcionamento da escola. Ademais, de acordo com o estudo do impacto orçamentário e financeiro em relação à receita corrente líquida, em anexo, a medida a ser tomada não prejudicará a saúde financeira do Município.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada, de qualidade e moderna de serviços ligados à Educação, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, através de adequada política econômica para manutenção e melhor atendimento das atividades desenvolvidas e essenciais. A ampliação das funções gratificadas é justificada pela necessidade de uma gestão escolar mais eficiente e coordenada, visto que os diretores escolares são responsáveis pela administração de todos os aspectos operacionais das unidades de ensino, o que demanda uma carga horária maior e uma remuneração compatível.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 20 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 58/2025, do Projeto de Lei nº 58/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para encaminhar à apreciação o Projeto de Lei nº 57/2025, que pretende autorização Legislativa para efetuar a abertura de Créditos Especiais para a Secretaria da Educação, Desporto, Cultura e Turismo. O valor do primeiro Crédito Especial a ser aberto é de R\$ 305.00,00 (trezentos e cinco mil reais), destinado ao Programa de Transporte Escolar, o mesmo servirá para pagamento de vencimentos e vantagens fixas de pessoal, obrigações patronais, materiais de consumo e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, o segundo Crédito Especial a ser aberto é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o mesmo é destinado ao pagamento das horas extras dos monitores escolares, em virtude do aumento do número de alunos, especialmente dos diagnósticos de alunos com necessidades especiais, os créditos serão abertos no Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, oriundo do FUNDEB.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal, pela **Lei nº 4.320/64**, na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e pela Lei Orgânica Municipal. A abertura do crédito especial justifica-se pela necessidade administrativa de garantir a continuidade e a efetivação de ações nas áreas da educação, setor que desempenham papel relevante na promoção da cidadania e inclusão social, está alinhado com as necessidades emergências e de desenvolvimento das ações mencionadas, de acordo com os objetivos de garantir a continuidade da educação e o atendimento especializado para alunos com necessidades educacionais especiais. A abertura dos créditos especiais é justificada pelos custos extras oriundos do aumento do número de alunos e da inclusão de novos atendimentos, principalmente em relação a alunos com necessidades especiais. Tais medidas são pertinentes, considerando o aumento da demanda por serviços educacionais e a relevância da inclusão escolar.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 20 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 59/2025, do Projeto de Lei nº 59/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para ratificar o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre os Municípios integrantes da Associação de Municípios do Alto Uruguai – AMAU, a fim de possibilitar a contratação conjunta de profissional farmacêutico e estagiário para a Unidade de Dispensação de Medicamentos (UDM) vinculada ao Serviço de Atendimento Especializado – SAE Erechim. Em 25 de julho de 2019 o Ministério da Saúde, os estados e os municípios pactuaram a migração dos medicamentos destinados ao tratamento das hepatites virais no SUS, que deixaram de compor o elenco do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e passaram a integrar o elenco do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF), mudança oficializada com a publicação da Portaria GM/MS nº 1537, de 12 de junho de 2020. No Rio Grande do Sul, a transição dos componentes teve seu início com a publicação da Resolução CIB nº 240/2021. Com base na referida normativa pactuou-se as Unidades Dispensadoras de Medicamentos (UDM) como responsáveis pela gestão e dispensação de medicamentos para o tratamento das hepatites virais B e C, assim como já realizado para os medicamentos do Programa HIV/Aids. Nesse sentido, a 11ª Coordenadoria Regional de Saúde (CRS) conta apenas com uma UDM cadastrada, vinculada ao Serviço de Atendimento Especializado-SAE Erechim, que atende os pacientes de toda a região vinculados ao Programa HIV/Aids. A assistência farmacêutica (AF), segundo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), instituída pela Portaria do Ministério da Saúde nº 3.196/1998, é parte integrante e indispensável para a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS) ligada à execução das ações da assistência à saúde da população. No âmbito regional, através da Ata de Reunião da AMAU, realizada na data de 25 de novembro de 2021, pactuou-se a UDM do SAE Erechim como a de referência para todos os 32 municípios abrangidos pela 11ª CRS. Dessa maneira, o advento de um novo serviço incorporado à rotina da UDM requereu o reforço da equipe de trabalho para o cumprimento da demanda imposta. Desde então, os municípios da AMAU, ajudam no custeio de um farmacêutico e um estagiário, para suprir as demandas da Unidade, bem como atender toda população regional. Nesse sentido, esse projeto visa a ratificação do convênio, com vigência de março de 2025 à fevereiro de 2026. Para esse fim, busca-se também, através do presente projeto de lei, a abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), através de dotação orçamentária específica.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que a Ratificação do Termo de Cooperação celebrado entre os Municípios integrantes da Associação de Municípios do Alto Uruguai – AMAU, sendo dever do Município, em ação integrada com os demais, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, possibilitando a prestação continuada de serviços ligados à Saúde, com acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação, através de adequada política econômica, com o fito de manter o atendimento nas demandas. O Termo de Cooperação busca prestar assistência Farmacêutica em um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletivo,

tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e ao seu uso racional. Este conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia de qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 20 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 60/2025, do Projeto de Lei nº 60/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para que o município receba doação de parte de lote urbano de César Perusso. A área doada corresponde a uma parte de lote urbano para a Rua Guerrino Simionatto, no Loteamento Perusso, a finalidade da doação é a extinção de condomínio de uma área urbana de forma irregular, sem benfeitorias, com a área superficial de 290,41m² (duzentos e noventa metros quadrados e quarenta e um decímetros quadrados), destinado ao prolongamento da Rua Guerrino Simionatto, com as seguintes confrontações e medidas: ao Noroeste, com o leito da Rua Guerrino Simionatto, onde mede 7 metros; ao Sudeste, com o Lote nº 2, onde mede 7 metros; ao Nordeste, com o Lote nº 2, onde mede 41,26 metros; e, ao Sudoeste, com o leito da Rua Guerrino Simionatto, onde mede 41,71 metros, imóvel este contido na matrícula imobiliária 27.871 do CRI de Tapejara – RS. O valor correspondente ao total dos bens doados foi avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais).

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal, a doação da área proposta atende a um interesse público significativo. A extinção do condomínio de área urbana irregular é uma medida importante para a regularização do espaço, proporcionando a ampliação da infraestrutura urbana com o prolongamento da Rua Guerrino Simionatto. Este procedimento contribuirá para o aprimoramento da mobilidade urbana e, ao mesmo tempo, corrigirá a situação irregular do loteamento. A doação é vantajosa para o Município, uma vez que permitirá a ampliação do espaço público e facilitará o acesso e a circulação na região. A iniciativa também visa à melhoria da organização urbana e à otimização do uso do solo.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 20 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 61/2025, do Projeto de Lei nº 61/2025 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para firmar Acordo de Cooperação com a Associação de Bancos – ASBAN. Referido convênio tem por objetivo a cooperação das partes na atividade de gestão do grau de endividamento dos servidores públicos e do sistema de consignações de empréstimos dos servidores públicos, ativos e inativos, via web. A necessidade da cooperação se dá tendo em vista a exigência das instituições bancárias de sistema próprio do ente municipal para liberação dos consignados dos servidores municipais. Nesse sentido, a Associação de Bancos ficará responsável pela disponibilização do sistema, incluindo o treinamento dos usuários para o controle operacional das operações em folha de pagamento; sem ônus ao ente público pela cooperação e utilização do sistema, conforme minuta anexa. Pelo exposto, esperamos contar com os Senhores Vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto, em regime de urgência.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal, o município precisa integrar-se ao sistema bancário para permitir que seus servidores possam acessar linhas de crédito via consignado. O convênio com a Associação de Bancos tem a finalidade de suprir essa lacuna, permitindo que os bancos que operam com consignações no município possam contar com uma plataforma eficiente para gerenciar essas operações, sem custos adicionais para o ente público. A ASBAN, além de disponibilizar o sistema, também ficará responsável por fornecer treinamentos aos usuários para garantir o controle adequado das operações, desta forma visando fornecer e auxiliar os servidores assina o termo de cooperação. Essa parceria representa uma vantagem para o município, já que, por um lado, atenderá às necessidades dos servidores em relação a empréstimos consignados, sem sobrecarregar o orçamento público. Por outro lado, o convênio permitirá que os bancos operem de maneira mais eficiente, com um sistema de controle próprio, adaptado à realidade do município.: A implementação de um sistema para o controle das consignações pode melhorar a eficiência e a transparência das operações de crédito dos servidores, além de facilitar a gestão do grau de endividamento. A obrigatoriedade do treinamento dos usuários também garante que a plataforma seja utilizada de forma eficaz e sem erros operacionais.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 20 de maio de 2025.

Rogério Luiz Martinello
Relator

Josiane Ferron Rebelatto

Cassiano Rosa Reisner

